



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06904/08

Unidade Gestora: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Natureza: Licitação de Obras

Exercício: 2008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Governo do Estado. Administração Indireta. Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA. Licitação. Primeiro e segundo aditivos já julgados. Análise da execução da obra. Regularidade com ressalvas das despesas.

ACÓRDÃO AC2-TC-01658/2018

RELATÓRIO

Trata os presentes autos de Inspeção Especial relativo aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, tendo por objetivo a ampliação do sistema de esgotamento sanitário da Bacia II, no município de Santa Rita, no valor de R\$ 1.169.786,64 (hum milhão cento e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC 818/2009 (fls. 626), AC2-TC 002/2010 (fls. 650) e AC2-TC 01266/2016 (fls. 840), A segunda Câmara deste Tribunal, julgou regulares com ressalvas a Licitação nº 004/2008, o contrato nº 151/2008 e seus 1º e 2º termos de apostilamento. Por sua vez, em decisão proferida no Acórdão AC2-TC 01266/2016 (fls. 840/845), o 2º termo aditivo ao contrato nº 151/08 foi julgado regular com ressalvas, determinando, ainda, o encaminhamento à Auditoria para que se procedesse a análise da execução da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06904/08

Em sede de cumprimento de decisão, o Órgão Técnico deste Tribunal, através de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, realizou inspeção no dia 19 de fevereiro de 2015, elaborando relatório Técnico, no qual concluiu pela necessidade de notificação dos gestores para apresentarem esclarecimentos relativos aos seguintes itens:

a) Adoção de “reaterro compactado manualmente com material de empréstimo” ao invés de reaterro mecanizado, no caso do coletor tronco, o que ocasionaria uma economia da ordem de R\$ 11.906,00 (onze mil, novecentos e seis reais) aos cofres públicos;

b) Comprovação através de fotografias e boletins de sondagens dos trechos da rede coletora, da presença predominante de lama, a justificar a adoção exclusiva de escavação em lama em detrimento de escavação em material de 1ª categoria. A escavação em lama requer, ainda, a realização de outras técnicas bastante onerosas como drenagem, rebaixamento do lençol freático e escoramento especial;

c) Apresentação da composição dos itens de “escavação em lama até 2,00m” e “escavação em lama de 2,01 a 4,00m” para apreciação do valor unitário adotado.

Notificados da decisão, os responsáveis apresentaram defesa, sendo analisada pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 853/855, no qual concluiu pela permanência das máculas apontadas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer de fls. 857/860, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da obra em apreço;

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06904/08

VOTO

Considerando que o Gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA apresentou esclarecimentos a respeito das constatações apontadas pelo Órgão Técnico, adoto como fundamento as explicações do Ministério Público de Contas em Parecer proferido às fls. 857/860 e voto no sentido de esta Câmara decida pelo (a):

I. REGULARIDADE COM RESSALVAS da obra em apreço;

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06904/08**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

I) REGULARIDADE COM RESSALVAS da obra em apreço;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2018

Assinado 25 de Julho de 2018 às 10:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2018 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2018 às 09:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO